

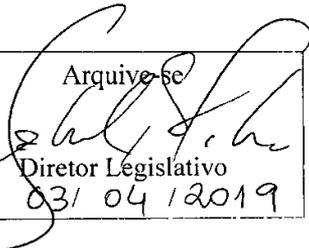
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9 153 , de 27/03/2019

Processo: 82.428

PROJETO DE LEI Nº. 12.768

Autoria: **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**

Ementa: **Institui a Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.**

Arquive-se

Diretor Legislativo
03/04/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.768

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 07/02/2019	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 19/02/19
À <u>COSAP</u> Diretor Legislativo 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/02/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/02/19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 34728/2018

PUBLICAÇÃO
15/02/2019

Rúbrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

João Salb
Presidente
12/02/2019

APROVADO

João Salb
Presidente
07/03/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.768

(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Institui a **Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.**

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, tendo como diretrizes:

I – divulgação das características da epilepsia, nos ambientes de saúde privados e públicos, bem como nas escolas, para conscientizar a população sobre as formas de detecção da doença;

II – capacitação da população para a prestação dos primeiros socorros a pessoas em crise epilética, de modo a preservar sua segurança e das pessoas ao seu redor, além de garantir a continuidade do atendimento por pessoas especializadas;

III – conscientização sobre a importância do atendimento integral às pessoas com epilepsia nas unidades básicas de saúde do Município;

IV – investigação, diagnóstico, tratamento e promoção da saúde mental e acompanhamento da pessoa com epilepsia, prestando-lhe toda a assistência necessária;

V – ampliação das informações sobre o uso correto e contínuo dos medicamentos prescritos para que as crises sejam controladas, melhorando a qualidade de vida da pessoa epilética;

VI – alerta sobre os cuidados especiais necessários para os casos de epilepsia de difícil controle, bem como para as gestantes com epilepsia.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá:



(PL nº. 12.768 - fls. 2)

I - desenvolver sistema de informação e acompanhamento das pessoas com epilepsia, organizando cadastro próprio e específico, com a garantia do sigilo dos pacientes

II - garantir a distribuição gratuita de medicamentos aos pacientes com epilepsia;

III - oferecer ao paciente acompanhamento multidisciplinar como, por exemplo, psicólogos e serviço social;

IV - capacitar educadores e servidores em geral para que estejam aptos a prestar os primeiros socorros às pessoas com epilepsia;

V - promover o combate à discriminação e a inclusão dos alunos que sofrem de epilepsia.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá, através de profissionais qualificados e especializados, contribuir com a realização de palestras, cursos e divulgação de informações sobre a epilepsia.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A epilepsia é uma condição neurológica que afeta o cérebro e torna as crianças, adolescentes, adultos e idosos mais suscetíveis a convulsões recorrentes não provocadas.

É um dos distúrbios mais comuns do sistema nervoso. As crises epiléticas podem ser bem diferentes em crianças. A existência de muitos tipos de convulsões epiléticas torna mais difícil e mais importante entender suas causas.

Um dos efeitos mais notáveis do funcionamento cognitivo em crianças com epilepsia, por exemplo, é o comprometimento da memória. Esta deficiência pode variar desde uma concentração fraca e menor esquecimento até a uma grande turvação e desorientação da consciência. As convulsões diurnas, por exemplo, podem afetar a aprendizagem ao reduzir a atenção e interferir no armazenamento e absorção de informações de curto prazo. Convulsões frequentes e descontroladas prejudicam a aprendizagem de novas informações devido à quantidade de tempo que a criança fica inconsciente. Já as convulsões noturnas podem interromper a consolidação da memória.



(PL n°. 12.768 - fls. 3)

Cerca de 1% da população mundial (65 milhões de pessoas) tem epilepsia. Aproximadamente 80% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento. A ocorrência de epilepsia torna-se mais comum à medida que a idade avança.

O tratamento da epilepsia, embora prolongado, tem resultados excelentes em 70 a 80% dos casos. O tratamento é preventivo e, portanto, “deve ser rigoroso”: sem erros ou falhas no uso dos medicamentos. A maioria dos casos de epilepsia inicia-se na infância ou na adolescência e a cura é mais fácil quanto mais precoce forem o diagnóstico e o tratamento.

Ao contrário do que se imagina, as epilepsias são muito frequentes. Dentre cada cem pessoas, uma a duas tem epilepsia segundo dados da Associação Brasileira de Epilepsia (ABE). Nos Estados Unidos, aproximadamente dois milhões de pessoas têm epilepsia e todo ano são diagnosticados pelo menos cem mil casos novos.

As pessoas com epilepsia e seus familiares necessitam de compreensão e esclarecimento sobre a questão. Precisam aprender a conviver com a realidade da doença e entender que há controle através de tratamento.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 06/02/2019


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
'Arnaldo da Farmácia'



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 06
proc.

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 828

PROJETO DE LEI Nº 12.768

PROCESSO Nº 82.428

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04/05.

É o relatório.

PARECER

I- DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI

Inegável que a edição de instituição de campanha não é, de ordinário, inconstitucional. Para tanto, basta que não se encontre no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem a reserva privativa do Alcaide (artigo 61, § 1º, da CRB, por simetria).

É a consagração do entendimento do E. STF, vertido no Tema que aponta como competência do legislativo, *in verbis*:

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000
Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Borelli Thomaz
Comarca: Jundiaí



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls	02
proc.	

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.

Porém, segundo a própria decisão do STF a propositura não pode avançar sobre o princípio da "reserva da Administração" que, segundo o Pretório Excelso:

"... Impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (cfe. STF, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).".

No caso concreto, o projetado artigo 2º padece deste vício ao dispor, de modo enviesado, a competência ao Chefe do Poder Executivo, aliás, atributo que ele já detém.

A densidade semântica de seus comandos (artigo 2º do projeto) extrapola o mero caráter de campanha e desvela verdadeiro ato de execução, tornando-o inconstitucional.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, II e XIV, da mesma Carta).

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis.	08
proc.	10

Em casos semelhantes, de há muito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se, por sua pertinência:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).”.

Destarte, sugerimos ao nobre autor, ou à Comissão de Justiça e Redação que apresente emenda suprimindo o artigo 2º do projeto por não se tratar de campanha, renumerando-se o dispositivo subsequente.

Não atendida a sugestão, o projeto será inconstitucional por lesão aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144, todos da Constituição Bandeirante.

II- DA LEGALIDADE

Condicionado à apresentação de emenda, a proposta restará revestida da condição de legalidade.

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Handwritten initials or signature.

Handwritten initials or signature.



III- DAS COMISSÕES

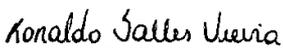
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

IV- DO QUORUM

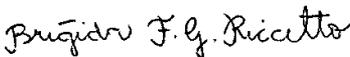
Maioria Simples (art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 07 de fevereiro 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária

OK Transmitir




COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.428

PROJETO DE LEI 12.768, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui a Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.

PARECER

Ressalvadas as disposições que configuram invasão da alçada privativa do Prefeito, a proposta procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; procede na competência, eis que todo município tem prerrogativa constitucional de regular assunto local; e procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

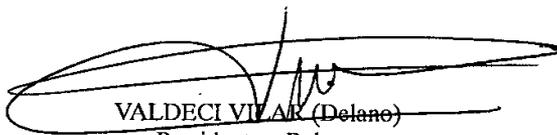
Fazendo igual ressalva e sugerindo emenda corretiva, a Procuradoria Jurídica emite parecer em igual sentido.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator oferece emenda e registra voto favorável.

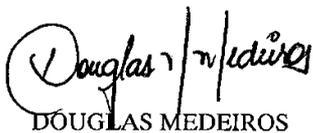
Sala das Comissões, 19-02-2019.

APROVADO

19/02/19



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator



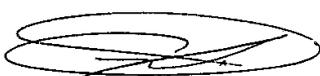
DÓUGLAS MEDEIROS



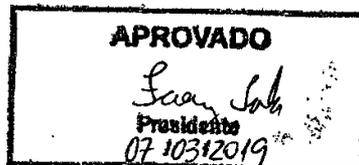
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo Vitor Oeste)

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)



ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 12.768
(Comissão de Justiça e Redação)
Suprime disposições.

- O art. 2º suprima-se.

Sala das sessões, 19-02-2019.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]
VALDECI VILAR (Delano)
Presidente

[Handwritten signature]
DOUGLAS MEDEIROS

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlo's - Vitor Oeste)

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DÂ SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROC. 82.428
PROJETO DE LEI 12.768, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que institui a Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

“Cerca de 1% da população mundial (65 milhões de pessoas) tem epilepsia. Aproximadamente 80% dos casos ocorrem em países em desenvolvimento. A ocorrência de epilepsia torna-se mais comum à medida que a idade avança./ O tratamento da epilepsia, embora prolongado, tem resultados excelentes em 70 a 80% dos casos. O tratamento é preventivo e, portanto, “deve ser rigoroso”: sem erros ou falhas no uso dos medicamentos. A maioria dos casos de epilepsia inicia-se na infância ou na adolescência e a cura é mais fácil quanto mais precoce forem o diagnóstico e o tratamento./ As pessoas com epilepsia e seus familiares necessitam de compreensão e esclarecimento sobre a questão. Precisam aprender a conviver com a realidade da doença e entender que há controle através de tratamento.”

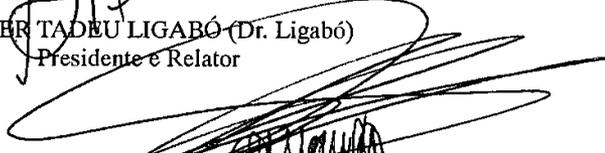
Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

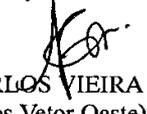
Sala das Comissões, 19-02-2019.

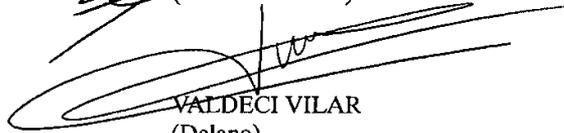
APROVADO
19/02/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

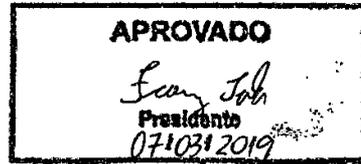

CÍCERO MARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vêtor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



P 35433/2019



EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 12.768/2019
(Arnaldo Ferreira de Moraes)

Prevê possibilidade de celebração de parcerias pela sociedade civil organizada.

Acrescente-se ao art. 1º. o seguinte dispositivo:

“(parágrafo). A sociedade civil organizada poderá celebrar parcerias com o Poder Público e/ou empresas privadas para viabilizar e divulgar a campanha.”

Justificativa

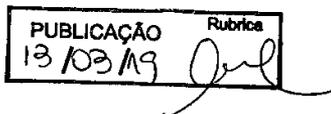
Busca-se alterar o dispositivo em tela de modo a eliminar qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade por ingerência em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, que viole o princípio da separação dos Poderes.

Sala das Sessões, 26/02/2019.


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
“Arnaldo da Farmácia”



Processo 82.428



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.768

Institui a Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, tendo como diretrizes:

I – divulgação das características da epilepsia, nos ambientes de saúde privados e públicos, bem como nas escolas, para conscientizar a população sobre as formas de detecção da doença;

II – capacitação da população para a prestação dos primeiros socorros a pessoas em crise epilética, de modo a preservar sua segurança e das pessoas ao seu redor, além de garantir a continuidade do atendimento por pessoas especializadas;

III – conscientização sobre a importância do atendimento integral às pessoas com epilepsia nas unidades básicas de saúde do Município;

IV – investigação, diagnóstico, tratamento e promoção da saúde mental e acompanhamento da pessoa com epilepsia, prestando-lhe toda a assistência necessária;

Fanny Id.



(Autógrafo do PL 12.768 – fls. 2)

V – ampliação das informações sobre o uso correto e contínuo dos medicamentos prescritos para que as crises sejam controladas, melhorando a qualidade de vida da pessoa epilética;

VI – alerta sobre os cuidados especiais necessários para os casos de epilepsia de difícil controle, bem como para as gestantes com epilepsia.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá celebrar parcerias com o Poder Público e/ou empresas privadas para viabilizar e divulgar a campanha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e dezenove (07/03/2019).

Fauz Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.768

PROCESSO Nº. 82.428

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08 / 03 / 19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

GERALDO

RECEBEDOR:

Deligne

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29, 03, 19


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 71/2019

Processo 7.459-9/2019

EXPEDIENTE

No.	14
proc.	

Gerência Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 82784/2019
Data: 28/03/2019 Horário: 17:26
Administrativo -

Jundiá, 27 de março de 2019.

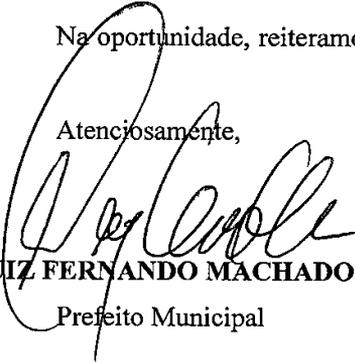
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
28/03/19

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.153, objeto do Projeto de Lei nº 12.768, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.153, DE 27 DE MARÇO DE 2019

Institui a **Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a **Campanha de Conscientização sobre Cuidados com a Epilepsia**, a ser promovida pela sociedade civil organizada, tendo como diretrizes:

I – divulgação das características da epilepsia, nos ambientes de saúde privados e públicos, bem como nas escolas, para conscientizar a população sobre as formas de detecção da doença;

II – capacitação da população para a prestação dos primeiros socorros a pessoas em crise epilética, de modo a preservar sua segurança e das pessoas ao seu redor, além de garantir a continuidade do atendimento por pessoas especializadas;

III – conscientização sobre a importância do atendimento integral às pessoas com epilepsia nas unidades básicas de saúde do Município;

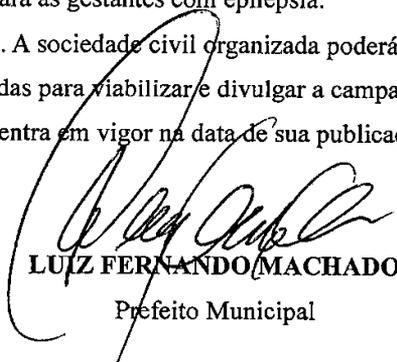
IV – investigação, diagnóstico, tratamento e promoção da saúde mental e acompanhamento da pessoa com epilepsia, prestando-lhe toda a assistência necessária;

V – ampliação das informações sobre o uso correto e contínuo dos medicamentos prescritos para que as crises sejam controladas, melhorando a qualidade de vida da pessoa epilética;

VI – alerta sobre os cuidados especiais necessários para os casos de epilepsia de difícil controle, bem como para as gestantes com epilepsia.

Parágrafo único. A sociedade civil organizada poderá celebrar parcerias com o Poder Público e/ou empresas privadas para viabilizar e divulgar a campanha.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 12.768

Juntadas

fls. 02/05 em 07/02/19 Jul. 14/06/09 em
07/02/2019 Jul; fls 10 em 20/02/19 Jul
fls 11, em 20/02/19 Jul fls 12/13 em 27/2/19 Jul
fls 14 a 16 em 08/03/19 Jul; fls 17/18, em
29/03/19 em

Observações: